



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932654/2015-84
RESOLUÇÃO	1402-001.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-68.958, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em 27 de fevereiro de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.513,41, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, da compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs relativos a este processo.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“1. Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 11.262.574,61, com os débitos dos PER/DCOMPs listados abaixo: (...)

2. Da análise do referido pedido, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não era suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PAGAMENTO IR EXTERIOR	RETENÇÕES PIS/PIS	PAGAMENTOS	SOM.COMP.GRPA	SOM.PARCELADAS	SOM.SOM.COMP.	SOMA PARCELADA	
PER/DCOMP	0,00	17.411.702,69	17.119.439,71	0,00	0,00	11.361.092,24	46.891.277,64
CONFIRMADAS	0,00	17.327.094,12	17.119.439,71	0,00	0,00	11.262.574,61	46.847.549,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de análise: R\$ 11.262.574,61
 Somatório das parcelas de composição do crédito no PER: R\$ 46.891.277,64
 PER devido: R\$ 14.708.482,33
 Valor do saldo negativo demonstrado (Parcelas confirmadas limitadas ao pagamento do PIS) = (PER) devido limitado ao menor valor entre o saldo negativo PER e PER/DCOMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo demonstrado: R\$ 11.178.742,82

3. Desse modo, foram apurados R\$ 11.178.342,82 relativos ao saldo negativo e, com isso, parte dos pedidos de compensação não foram homologados (conforme o quadro do parágrafo 1), tendo sido emitido, pela DERAT São Paulo, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 102782135 (fl. 260).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 14/07/2015 (vide documento de fl. 262). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 10/08/2015. Tal manifestação está substanciada no documento anexado às fls. 003 a 016.

Manifestação de Inconformidade

5. Inicialmente a contribuinte afirma que sua defesa é tempestiva, faz um resumo dos fatos e argumenta o que segue.

A nulidade do despacho decisório

6. Alega a empresa que os atos decisórios (atos administrativos) que homologaram parcialmente a compensação são nulos em decorrência da violação ao princípio da motivação, o qual “... consagra a obrigatoriedade da Administração Pública expor as razões de fato e de direito que deram azo à expedição de determinado ato administrativo”.

7. Nesse sentido cita doutrinas de Miguel S. Marienhoff e Lúcia Valle Figueiredo e jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, além dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

8. No caso concreto, diante “... da clara e evidente dificuldade em compreender o porquê do não acolhimento integral da compensação, uma vez que o despacho decisório não apresenta razões jurídicas suficientemente claras além da total ausência de justificativas no plano fático, dirigiu-se ao sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) a fim de colher ‘informações complementares’”.

9. Em acesso às referidas informações, “... somente consta uma planilha com a descrição dos valores das retenções na fonte com a descrição de valores não confirmados. Nada Mais. Basta analisar o documento (que não é encaminhado junto com o despacho decisório) para se notar que INEXISTE qualquer justificativa fática e jurídica para não homologação. Nada existe”.

10. Ao analisar a fundamentação que consta no despacho decisório, é possível notar que há simples transcrição genérica dos artigos de lei, ou seja, não “... há respeito à motivação, especialmente, aplicando-se o art. 50 da Lei n. 9.784/99, que exige uma fundamentação jurídica e fática de forma explícita, clara e congruente”.

11. Neste ponto cita julgado do CARF e argumenta que, mesmo que assim não se “... entenda, alegando-se que era possível identificar, embora com dificuldades e de forma confusa, as justificativas fáticas por meio do acesso no sítio da Receita Federal das informações complementares, podemos sustentar que, ainda, não se respeitou a motivação clara, explícita e congruente”.

12. Isto porque, os atos administrativos em questão “... não dão suporte legal à rejeição dos créditos, ao contrário, genericamente, garantem tal direito à requerente”.

13. Não houve diligência ou pedidos de esclarecimentos, nem elemento de prova trazido pelo fisco que aponta que não houve a retenção e o recolhimento que impediu o reconhecimento total do saldo negativo. Nada existe.

14. Além de inexistir fundamentação fática no despacho decisório, tendo somente citado três artigos de lei, estes não têm qualquer relação com as razões encontradas nas informações complementares para a restrição do direito do contribuinte.

15. Por conseguinte, conclui que o despacho decisório questionado é nulo.

Nulidade - cerceamento - devido processo legal

16. Argumenta a empresa que o “due process of law” (princípio do devido processo legal) é importante cláusula “... inscrita em nossa Constituição, que busca garantir um processo adequado, equânime, que atenda aos ditames da justiça”. Igualmente, o princípio do contraditório e da ampla defesa, também consagrado no art. 5º da Constituição da República.

Tais princípios tem aplicação cogente ao processo administrativo e não, apenas, ao processo judicial.

17. Nesse sentido, entende que no “... presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente”.

18. Caberia à Fiscalização, continua, “... além do encaminhamento do despacho decisório lavrado, também apresentar ao contribuinte um termo ou relatório fiscal, documento onde se relata a fiscalização realizada, os motivos fáticos e jurídicos que deram azo ao lançamento, bem como planilhas com os valores a serem lançados, explicitando-se, claramente, o porquê da desconsideração do crédito do contribuinte, bem como documentos e esclarecimentos prestados”.

19. Cita julgado do antigo Conselho de Contribuintes e afirma que em “... tais condições, é possível verificar a existência de cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência de suposta diferença de tributo a fim de permitir verdadeiramente a defesa dos créditos glosados”.

Mérito - a existência de saldo negativo de IRPJ

20. Argumenta a interessada que, embora tenha tido dificuldade em entender o motivo da glosa realizada, acredita que “... decorra de suposta diferença nas retenções, pois a redução do valor descrito em PERD/COMP (sic) se deu a partir deste item”. Ou seja, foram reduzidas as retenções na fonte de R\$ 17.411.325,89 para R\$ 17.327.094,12.

21. Nesse sentido, alega que “... as informações que constam da DIPJ apresentada em época própria e novamente juntada aos autos faz (sic) prova em favor do contribuinte, como também a contabilidade regular e os documentos - comprovante de retenção”.

22. Ademais, a interessada apresenta documentos que comprovam as retenções efetuadas sobre rendimentos de aplicações pelas instituições financeiras, conforme abaixo:

CNPJ fonte	Valor R\$ perd/comp	Valor R\$ confirmado	Valor R\$ não confirmado	Tipo de prova – doc (Documentos de retenção da Instituição Financeira)
07.449.452/000 1-02	1.513,41	0,00	1.513,41	Prosper Aplicação Corretora de Mercadorias & Futuros - Informe de rendimento
30.306.297/000 1-45	1.842.832, 28	1.763.855, 69	78.976,59	Nota de Liquidação de Swap – Banco UBS Pactual
30.306.297/000 1-45	3.741,77	0,00	3.741,77	Nota de Liquidação de NDF – Banco UBS Pactual

23. Diante de tais provas, continua, não resta dúvida da legitimidade das compensações.

24. Por fim, cita julgado do CARF, apela para o princípio da verdade material, e requer, caso existam dúvidas, seja convertido o julgamento em diligência para apurar efetivamente a legitimidade e suficiência dos créditos.

Juros e Multa

25. Segundo a empresa, os "... juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado", pois, entende que a taxa prevista no referido dispositivo legal é limite máximo para sua fixação e ainda que assim não seja a taxa de juros precisa estar quantificada em lei. Ou seja, trata-se de uma questão de segurança jurídica.

26. Nesse sentido, admitir, "*... em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso 1, da Constituição Federal*".

27. Além disso, "*... o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês*".

28. Deste modo, os juros não podem ultrapassar 1% ao mês.

29. Com relação à multa imposta, esta por sua vez é improcedente, pois, "*... ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 50, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal*".

30. Ao final cita julgado do STF e afirma que de "... outra parte, caso não se entenda deste modo, é preciso ressaltar a impossibilidade de se computar juros sobre a multa".

Do pedido

31. Diante do exposto, a contribuinte requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade a fim de reconhecer a nulidade ou a total improcedência da glosa de compensação".

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou j procedente em parte a manifestação de inconformidade, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial no âmbito da Secretaria da Receita Federal possui como pressuposto sua previsão do Decreto nº 70.235/1972, que elenca as hipóteses de afastamento das normas legais vigentes. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Qualquer outro documento que não atenda aos requisitos legais previstos não poderá ser aceito.

SALDO NEGATIVO. IRRF.

O IRRF de ano anterior ou de ano posterior não pode ser utilizado como dedução do imposto apurado no ano-base, não compondo igualmente eventual saldo negativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A utilização da Taxa de Juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS SOBRE MULTA.

Não havendo, no lançamento questionado, a incidência de juros sobre a multa, não se conhece do recurso quanto à matéria por falta de competência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

“(…)

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA.

Antes de adentrarmos ao mérito de cada uma das retenções supostamente não comprovadas e nas razões do julgamento de improcedência da manifestação e inconformidade, é preciso tecer algumas considerações sobre a impossibilidade do fisco alterar os critérios jurídicos do lançamento, como é o caso dos presentes autos.

Explica-se!

Conforme demonstrado acima, a única razão colocada no despacho decisório, para indeferimento da compensação, seria a ausência da demonstração dos valores retidos em fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.449.452/0001-02	3426	1.513,41	0,00	1.513,41	Retenção na fonte não comprovada
30.306.294/0001-45	5273	1.842.832,28	1.763.855,69	78.976,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.306.294/0001-45	5557	3.741,77	0,00	3.741,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.848.087,46	1.763.855,69	84.231,77	

Não há, mais nenhuma informação no despacho decisório que demonstrasse a necessidade de qualquer outra comprovação, em especial, porque todas as obrigações acessórias, sejam de empresas em atividade, sucessoras e sucedidas, sempre foram entregues ao fisco e, nunca houve nenhum questionamento nesse sentido.

Sendo assim, é defeso ao Fisco, no julgamento em sede de manifestação de inconformidade, trazer novos critérios jurídicos, exigir novos documentos e provas nunca antes requisitadas, unicamente para impedir o direito do recorrente à compensação, ao passo que, as razões apresentadas no despacho decisório, foram devidamente refutadas, com a comprovação dos valores retidos.

Mais do que isso, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e, baseada, por óbvio, na exigência contida no despacho decisório, a recorrente efetivamente buscou comprovar a existência das retenções, sendo que, somente no julgamento pela DRJ teve ciência de outros fatos e conclusões.

O artigo 146 do CTN proíbe a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, seja decorrente de um ato praticado pela autoridade administrativa ou, ainda, em razão da decisão de um órgão da administração, como é o caso da DRJ.

RESOLUÇÃO 1402-001.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932654/2015-84

DOCUMENTO VALIDADO

Simplificando a questão, depois de efetuado o ato administrativo de lançamento, como é o caso do despacho decisório, o critério jurídico nele identificado (que no caso era a falta de comprovação da retenção – somente) não poderá ser modificado com relação a esses fatos.

NOTE-SE QUE, A DECISÃO RECORRIDA AFIRMA, EXPRESSAMENTE QUE HOUE, AO MENOS, EM PARTE, A COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO, MAS, POR RAZÕES OUTRAS, CONTIDAS NO VOTO, JULGA IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Nesse sentido, assim se encontra vertido o artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017: (...)

O que se quer dizer com isso é que, somente agora, em 2022, após a decisão da DRJ é que o fisco passou a exigir novos elementos, que não a comprovação da retenção, sendo que os fatos são do ano de 2007.

Com relação à modificação de critérios de lançamento, vejamos a orientação jurisprudencial do CARF: (...)

Assim sendo, é o que basta para demonstrar a necessidade de reforma da decisão recorrida, tendo em vista a alteração dos critérios jurídicos colocados no despacho decisório e comparados com a decisão proferida pela DRJ, atrelado ao fato de que se mostra incontroverso a existência de provas das retenções. Vejamos o que a decisão recorrida fala acerca das retenções: (...)Note-se que a decisão reconhece a existência de indícios de prova documental e contábil, mas, não aceita os documentos, pois supostamente não atendem ao disposto no Decreto 3000/1999.

Assim, nula é a decisão, por alterar os critérios jurídicos do lançamento e, nesse contexto, não reconhecer os valores remanescentes de R\$ 78.976,59 e R\$ 3.741,77.

II. A – DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NOS VALORES DE R\$ 78.976,59 e R\$ 3.741,77

No que tange aos montantes de 78.976,59 e R\$ 3.741,770, os valores relativos à retenção na fonte de IRPJ decorrem de retenções na fonte, já identificadas pela própria decisão recorrida e refletidas na contabilidade da empresa, sendo, nesse ponto, incontroverso.

Não é demais repisar:

Há, contudo, equívoco e desacerto em aludido raciocínio, contido na decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

De outro lado, em razão de sua correção e por representar a verdade ocorrida no plano fático e que se encaixa perfeitamente na legislação de regência, o comprovante de retenção deve ser acatado.

Primeiro, porque, como demonstrado acima, em se tratando de imposto de renda retido na fonte e de acordo com o que constava no despacho decisório, somado ao disposto nos artigos 943 do RIR/99: “ O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

É o caso dos autos, onde a Recorrente comprova os valores retidos na fonte, seja pelos documentos apresentados e reconhecidos na decisão, seja pela sua contabilidade, devidamente declarado em DIPJ.

Na realidade, a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei 1.598, de 1977, artigo 9º, parágrafo 1º: (...)

No mais, os valores foram considerados de acordo com a data da retenção, conforme valor do imposto sobre a renda retido na fonte, COM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS – ANEXADOS AOS AUTOS.

Vejamos os documentos colacionados: (...)

Há, ainda, informe de rendimentos financeiros, do ano de 2007: (...)ainda, os documentos acostados aos autos, permitiriam ao fisco identificar que os valores a título de IRRF se referiam à fonte pagadora, CNPJ nº 30.306.297/0001-45 – Banco USB Pactual e diligenciar em busca da verdade material.

III. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA / JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL

Conforme exposto ao longo do recurso voluntário, foram solicitadas informações completamente diferentes daquelas constantes do despacho decisório, que, simplesmente indeferiu o pedido de compensação pela ausência de comprovação da retenção e suposta utilização em períodos diferentes (2006 e 2008)..

Na manifestação de inconformidade, os comprovantes foram apresentados e que supostamente comprovariam o direito da recorrente.

Desse modo e reafirmando que, quanto à retenção em fonte, dos valores remanescentes, há comprovação documental da sua existência, bem como do preenchimento das obrigações acessórias e contabilização.

O presente pedido se justifica, ainda, como exaustivamente debatido, em razão da alteração dos critérios jurídicos e fáticos pela DRJ, sendo que os documentos por ela citados em decisão, somente foram referidos no ano de 2022 e são relativos ao ano de 2007, sendo que houve o reconhecimento, ao parcial das retenções diante dos mesmos fatos jurídicos.

A obrigatoriedade de guarda de documentos, é de cinco anos, em especial no presente caso, em razão da modificação nos critérios jurídicos e fáticos, pois somente em 2022 exigiu-se outros documentos que não os comprobatórios das retenções, já anexados nos autos. Quanto ao prazo é isso que diz o artigo 278 do RIR: (...)

Desse modo, na rara e improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, que permitem o pleno conhecimento e provimento do recurso, requer-se, a conversão do feito em diligência para completar o conjunto probatório, já existente nos autos, inclusive para verificação os valores informados pelas fontes pagadoras no ano de 2007 em razão da aplicação do princípio da verdade material e que são de posse da autoridade administrativa, considerando, ao menos, um início de prova trazido pelo Recorrente/contribuinte.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando totalmente procedente a o recurso apresentado e, via de consequência, reconhecendo a possibilidade de compensação integral dos valores pleiteados, ou, quando menos, que se converta o feito em diligência, para completar o conjunto probatório, nos exatos termos acima, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.”

Ocorre que, por constar um alerta de possível TRANSAÇÃO, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem para confirmação acerca de pedido de transação controlado no DDA nº 13031305918202321

Em resposta, e-fls 321-326, veio a DESPACHO DECISÓRIO - 8.981/2024 GRUPO DE TRABALHO PRLF23 – RF01, nos seguintes termos

DESPACHO DECISÓRIO - 8.981/2024
GRUPO DE TRABALHO PRLF23 – RF01

PROCESSO DE TRANSAÇÃO: 13031.305918/2023-21
INTERESSADO: COSAN S.A.
CPF/CNPJ: 50.746.577/0001-15

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL: São passíveis de transação por meio do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ e CARF.

PEDIDO DE TRANSAÇÃO DEFERIDO.

RELATÓRIO:

1. Trata o presente processo de Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, em que o contribuinte solicitou a adesão ao PRLF em 30/05/2023 na modalidade prevista em seu **artigo 10, inciso I. Conforme competência atribuída pela Portaria RFB 416 de 07/05/24 ao presente Grupo de Trabalho Transação Litígio Zero 2023, passa-se à análise e decisão.**

2. O interessado relacionou o(s) DEBCAD(S)/PROCESSO(S) que controlam diretamente ou se referem aos débitos que pretende transacionar, que foram devidamente consolidados para a data da adesão à transação, conforme quadro discriminativo abaixo

PROCESSO/DEBCAD	Valor Consolidado (R\$)
10825.720102/2010-85	4.776.694,21
10825.720114/2010-18	4.533.627,56
10825.720115/2010-54	3.545.926,74
10825.720348/2011-38	1.239.896,58
10825.720817/2011-19	1.914.652,04
10880.725775/2012-29	1.053.231,65
10880.729740/2012-69	11.658.872,73
10880.734348/2011-51	6.586.737,29
10880.736070/2011-56	6.777.258,61
10880.920754/2013-04	894.564,88

10880.920755/2013-41	993.403,30
10880.920756/2013-95	391.475,45
10880.920757/2013-30	494.783,24
10880.922421/2015-73	1.304.871,20
10880.922423/2015-62	77.410,11
10880.922424/2015-15	71,05
10880.922425/2015-51	5.344,09
10880.922426/2015-04	12.025,87
10880.922427/2015-41	1.551,60
10880.922428/2015-95	186.049,95
13827.000883/2010-66	1.626.340,23
10820.720005/2010-32	933.947,29
10820.720025/2010-11	289.758,64
10880.724732/2015-79	23.089,24
10825.720084/2010-31	97.573,51
10825.720133/2010-36	34.916,31
13888.720112/2010-74	1.219.678,32
10825.720132/2010-91	134.216,71
13888.001286/2003-13	558.109,68
13888.001758/2005-91	37.148,09

3. Verificou-se que o contribuinte cumpre as exigências mínimas necessárias previstas no PRLF para fins de adesão à transação tributária:

Optou pelo DTE ou adesão não exigível	Sim
Pedido realizado dentro do prazo legal	Sim
Recolhimento da prestação inicial	Sim
Processos suspensos por contencioso administrativo na data da adesão à transação	Sim
Apresentou certificação contábil nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º	Sim

4. Efetuou-se também uma simulação prévia à consolidação definitiva dos valores transacionados, no qual os valores recolhidos pelo sujeito passivo são comparados com os valores dos créditos tributários objeto da transação, já considerando a capacidade de pagamento do contribuinte e o grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis ao PRLF nos termos da Portaria PGFN nº 6.757/2002.

5. A simulação (páginas 320) realizada pela planilha de cálculo disponibilizada pela RFB demonstrou os valores da entrada e das parcelas simuladas a serem recolhidos pelo interessado.

6. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

7. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023 instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF que visa permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos fiscais, a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores, assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes e, finalmente, efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos no âmbito da Administração Tributária Federal.

8. Em seu artigo 3º, a referida Portaria dispõe que são passíveis de transação por meio do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta Portaria.

9. Já em seu artigo 10º, a Portaria dispõe sobre as condições em que os créditos tributários poderão ser negociados: (...)

10. Assim, o débito pode ser quitado da forma definida pelo artigo 10, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

11. O valor da prestação inicial é de R\$ 642.868,86. O contribuinte pagou no código 6102 o montante de R\$ 5.785.819,74, conforme dados extraídos do SIEF DOC Arrecadação, e pretende utilizar Prejuízo Fiscal (PF) e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN) no valor total de R\$ 13.500.246,0

Crédito Tributário	51.403.226,17
Saldo Devedor	19.286.065,79
Valor mínimo a pagar em Dinheiro	5.785.819,74
Valor máximo a quitar com PF ou BCN	13.500.246,05
Valor a quitar com créditos de PF e BCN	13.500.246,05
Valor restante a pagar em Dinheiro	5.785.819,74

RESOLUÇÃO 1402-001.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932654/2015-84

DOCUMENTO VALIDADO

CONCLUSÃO:

12. O contribuinte aderiu tempestivamente ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, preenchendo os requisitos mínimos necessários à transação tributária e efetuando regularmente o recolhimento dos valores simulados pela planilha de cálculo fornecida pela RFB.

13. Uma vez cumpridas as obrigações atinentes ao sujeito passivo previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, decido DEFERIR o Pedido de Transação formalizado pelo sujeito passivo.

14. Alerta-se o contribuinte sobre a necessidade da quitação do valor integral a título de da entrada, independentemente de intimação, sob pena de cancelamento do pedido de transação (art. 17), além da necessidade de observar as condições que implicam a rescisão da transação relativas ao não pagamento das prestações do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado e demais elencadas no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023

15. Cientifique-se o interessado, ressaltando que a consolidação da transação só ocorrerá após a disponibilização de sistema informatizado próprio pela RFB, que fará o efetivo acerto de contas entre os valores já recolhidos e os débitos objeto do pedido de transação consolidados com os respectivos benefícios fiscais.

16. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A RFB dispõe do prazo de 5 anos para a análise dos créditos utilizados nesta transação. Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados após a aferição da existência de montantes suficientes para atender à liquidação solicitada e não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL ou qualquer outra forma de compensação ou restituição.

17. Eventuais diferenças de valores encontradas no momento da consolidação deverão ser imediatamente regularizadas pelo contribuinte sob pena de cancelamento ou rescisão da transação, implicando inclusive o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, conforme previsto no artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

18. O contribuinte deverá manter, durante todo o período de vigência da transação, as escriturações e os demais documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nas respectivas escriturações fiscais.

19. A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, assegurado o contraditório e ampla defesa, implicará a rescisão da transação e prosseguimento da cobrança dos créditos tributários, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

ORDEM DE INTIMAÇÃO 20. Dê-se ciência ao contribuinte.

21. Após, à Equipe de Operacionalização da Transação de Créditos Tributários - ENOT para confirmar a quitação integral do acordo de transação e, caso confirmada a quitação, operacionalizar no sistema de controle a extinção do débito objeto do(s) processo(s) 10825.720102/2010-85 ,10825.720114/2010-18 ,10825.720115/2010-54 ,10825.720348/2011-38 ,10825.720817/2011-19 ,10880.725775/2012-29 ,10880.729740/2012-69 ,10880.734348/2011-51 ,10880.736070/2011-56 ,10880.920754/2013-04 ,10880.920755/2013-41 ,10880.920756/2013-95 ,10880.920757/2013-30 ,10880.922421/2015-73 ,10880.922423/2015-62 ,10880.922424/2015-15 ,10880.922425/2015-51 ,10880.922426/2015-04 ,10880.922427/2015-41 ,10880.922428/2015-95 ,13827.000883/2010-66 ,10820.720005/2010-32 ,10820.720025/2010-11 ,10880.724732/2015-79 ,10825.720084/2010-31 ,10825.720133/2010-36 ,13888.720112/2010-74 ,10825.720132/2010-91 ,13888.001286/2003-13 ,13888.001758/2005-91, e demais providências a seu cargo.”

Após, e-fls. **411-414**, foi prestada a **INFORMAÇÃO FISCAL Nº 86/2025 (EQAUD1/Demac/RJO)**, cuja íntegra segue reproduzida:

“O processo acima indicado trata de DCOMP nº 00386.87683.071209.1.6.02-2009 no qual é utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 11.501.032,22. Também foram apresentadas várias Declarações de Compensação utilizando o mesmo crédito.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório nº 102782135, fls. 260, apurando crédito no valor de R\$ 11.178.342,82, resultando em não homologação, ou homologação parcial, das seguintes DCOMP:

Em face ao Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 368/386.

Na sessão de 13 de julho de 2023, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifestasse acerca do pedido de adesão à transação tributária instituída no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023, em análise no processo administrativo nº 13031.305918/2023-21.

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO 13031.305918/2023-21

Compulsado os autos do processo administrativo nº 13031.305918/2023-21, constata-se que o pedido de adesão à transação tributária foi deferido, por meio do DESPACHO DECISÓRIO - 8.981/2024 de fls. 404/410. Consta na citada decisão que o contribuinte relacionou os processos administrativos cujos débitos seriam objeto da transação.

A seguir, os processos administrativos discriminados na PLANILHA A, com o valor consolidado na data da adesão, que serão objeto de quitação na transação deferida: O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 03/16, que foi julgada pela 1ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Curitiba (DRJ/CTA), concluindo pela procedência parcial, com apuração de crédito adicional de R\$ 1.513,41.

Destaco que o artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023 dispõe que formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Do exposto, é necessário verificar se algum dos processos administrativos acima relacionados, e que foram objeto de transação, está vinculado ao presente contencioso administrativo.

Registro que, ao presente processo administrativo nº 10880.932654/2015-84 que analisa o crédito da DCOMP nº 00386.87683.071209.1.6.02-2009, estão vinculados os processos administrativos de cobrança dos débitos cuja compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 não foi homologada. Estes processos administrativos de cobrança estão discriminados no Relatório Detalhamento da Compensação de fls. 265/277. Tomando por base este relatório, elaborei PLANILHA B a seguir com todos os processos administrativos de cobrança:

Cotejando a PLANILHA A e PLANILHA B, verifica-se que os processos de cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada não foram objeto de transação tributária.

Encaminhe-se o processo à Equipe de Execução - EQCRE/Demac/RJO, para ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar razões adicionais ao recurso voluntário, se assim for de seu interesse.

Após decorrido o prazo, que o processo seja encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.”

Portanto, **restou evidenciado que os débitos discutidos no presente processo não foram objeto da transação tributária firmada no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF)**. Dessa forma, o contencioso administrativo instaurado deve prosseguir, com o julgamento do recurso voluntário interposto, por isso, os autos retornaram ao CARF.

É o relatório do fatos.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme consta da Informação Fiscal nº 86/2025, restou evidenciado que os débitos discutidos no presente processo não foram objeto da transação tributária firmada no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF). Dessa forma, o contencioso administrativo instaurado deve prosseguir, com o julgamento do recurso voluntário interposto na forma a seguir,

De acordo com o que já relatado, a matéria em discussão refere-se à DCOMP nº 00386.87683.071209.1.6.02-2009 em que foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 11.501.032,22. Também foram apresentadas várias Declarações de Compensação utilizando o mesmo crédito.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório nº 102782135, fls. 260, apurando crédito no valor de R\$ 11.178.342,82, resultando em não homologação, ou homologação parcial, das seguintes DCOMP:

21987.28155.201010.1.3.02-0671	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
34919.58772.291010.1.3.02-2873	NÃO HOMOLOGADA
10823.26844.101110.1.3.02-0829	NÃO HOMOLOGADA
15336.29419.171110.1.3.02-6130	NÃO HOMOLOGADA
36671.57293.181110.1.3.02-6814	NÃO HOMOLOGADA
31765.54084.221110.1.3.02-0647	NÃO HOMOLOGADA
21947.35704.261110.1.3.02-1028	NÃO HOMOLOGADA
06368.44979.291110.1.3.02-0403	NÃO HOMOLOGADA
20564.37645.301110.1.3.02-2017	NÃO HOMOLOGADA
27438.05545.011210.1.3.02-3101	NÃO HOMOLOGADA
40051.32166.021210.1.3.02-8190	NÃO HOMOLOGADA
27727.84288.101210.1.3.02-8801	NÃO HOMOLOGADA
23617.05073.140111.1.3.02-9922	NÃO HOMOLOGADA
24720.43779.180111.1.3.02-7863	NÃO HOMOLOGADA
17259.42891.160311.1.7.02-6040	NÃO HOMOLOGADA
32921.35061.160311.1.7.02-4779	NÃO HOMOLOGADA
06356.83184.160311.1.7.02-8931	NÃO HOMOLOGADA
10663.63887.170311.1.3.02-3132	NÃO HOMOLOGADA
26950.19600.140613.1.3.02-3250	NÃO HOMOLOGADA

Assim, parte dos pedidos de compensação não foram homologados e, conforme descrito em despacho decisório, a razão da glosa foi a falta de confirmação de IRRF (trecho da decisão recorrida:

2. Da análise do referido pedido, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não era suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO ESPONDIAS NO PER/DCOMP						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO	RE ESTENSA	RETENÇÕES FONTE	PARCELAS DE COMPOSIÇÃO	SETM.COMP.GEN	SETM.PARCELADAS	SOMA PARCELAS
PER/DCOMP	0,00	17.411.705,69	17.119.019,71	0,00	0,00	11.261.874,61
CONFIRMADAS	0,00	17.327.864,12	17.119.019,71	0,00	0,00	11.261.874,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP caso demonstrativo de crédito: R\$ 11.262.874,61 Valor na DERAT: R\$ 11.261.874,61
 Diferença dos pedidos de composição de crédito na DERAT: R\$ 46.931.207,84
 IRRF devido: R\$ 34.768.823,22
 Valor do saldo negativo alegado (Parcelas confirmadas: limitado ao crédito das parcelas na DERAT) - (IRRF devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo IRRF e PER/DCOMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo demonstrat: R\$ 11.178.342,82

3. Desse modo, foram apurados R\$ 11.178.342,82 relativos ao saldo negativo e, com isso, parte dos pedidos de compensação não foram homologados (conforme o quadro do parágrafo 1), tendo sido emitido, pela DERAT São Paulo, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 102782135 (fl. 260).

Importante frisar que os únicos argumentos contidos no despacho decisório e sua respectiva fundamentação, se referiam à falta de comprovação da retenção:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.449.452/0001-02	3426	1.513,41	0,00	1.513,41	Retenção na fonte não comprovada
30.306.294/0001-45	5273	1.842.832,28	1.763.855,69	78.976,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.306.294/0001-45	5557	3.741,77	0,00	3.741,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.848.087,46	1.763.855,69	84.231,77	

Em sua manifestação de inconformidade a ora recorrente argumenta e enfrenta especificamente as questões acima e demonstra a existência da retenção, **sendo acolhidos, apenas, o valor de R\$ 1.513,41.**

Dessa forma, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, para não reconhecer a o direito creditório pleiteado, **sob o argumento de que, não estaria, devidamente comprovados, documentalmente, a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, por suposta falta de comprovação das retenções na fonte de IRRF.**

Por ocasião da interposição do competente recurso voluntário, a Recorrente apresentou alegações em sede de preliminar (no sentido de que ao julgar o feito, houve alteração nos critérios jurídicos do lançamento) e, de mérito, alegando ser detentora da integralidade do direito creditório em discussão.

No que tange aos montantes de R\$ 78.976,59 e R\$ 3.741,770, os valores relativos à retenção na fonte de IRPJ decorrem de retenções na fonte, já identificadas pela própria decisão recorrida e refletidas na contabilidade da empresa. Além disso, a Recorrente trouxe aos autos os documentos de folhas 2016-2490, extratos de aplicações financeiras, notas de

liquidação de swap e notas de liquidação (NDF) que servem para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda.

Logo, de acordo com a Recorrente há a comprovação dos valores retidos na fonte, seja pelos documentos apresentados e reconhecidos na decisão, seja pela sua contabilidade, devidamente declarado em DIPJ. E acrescenta que no mais, os valores foram considerados de acordo com a data da retenção, conforme valor do imposto sobre a renda retido na fonte, com a correta contabilização e demonstração dos valores lançados – anexados aos autos. Havendo, ainda, informe de rendimentos financeiros, do ano de 2007.

Em tempo, de acordo com a Recorrente, os documentos acostados aos autos, permitiriam ao fisco identificar que os valores a título de IRRF se referiam à fonte pagadora, CNPJ nº 30.306.297/0001-45 – Banco USB Pactual e diligenciar em busca da verdade material. Portanto, tais documentos precisam ser examinados com acuidade.

E de fato, analisando os autos e todos os documentos juntados pela Recorrente, pode-se afirmar que **há pelo menos início de prova da retenção na fonte dos valores discutidos**, o que justifica a necessidade de complementação probatória, especialmente diante da aplicação do princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal.

Ademais, às e-fls. 420-422, após o retorno da diligência que comprovou que o processo sob análise não foi incluído na transação, Recorrente apresentou petição com as seguintes alegações:

“Conforme consta da Informação Fiscal nº 86/2025, restou evidenciado que os débitos discutidos no presente processo não foram objeto da transação tributária firmada no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF). Dessa forma, o contencioso administrativo instaurado deve prosseguir, com o julgamento do recurso voluntário interposto.

Diante dessa conclusão, a Recorrente, reafirmando tudo o que foi exposto em sua peça recursal, vem renovar o pedido de conversão do feito em diligência, nos moldes anteriormente requeridos. Conforme demonstrado no recurso, durante a tramitação do feito foram exigidas informações e documentos que divergem daqueles inicialmente indicados no despacho decisório que indeferiu parcialmente o pedido de compensação, o qual limitava-se a apontar a ausência de comprovação da retenção e a utilização de créditos em períodos distintos (2006 e 2008).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou documentos que comprovam a existência das retenções de IRRF e o correto preenchimento das obrigações acessórias e da escrituração contábil. Contudo, a decisão da Delegacia de Julgamento, proferida apenas em 2022, alterou os critérios jurídicos e fáticos utilizados para a análise do pedido, exigindo novos elementos probatórios relativos a fatos ocorridos no ano de 2007. Tal alteração viola o princípio da segurança jurídica e contraria o disposto no artigo 146 do Código

Tributário Nacional, que veda a mudança do critério jurídico após o lançamento tributário.

Importante ressaltar que a obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais é de cinco anos, nos termos do artigo 278 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), razão pela qual a exigência de novos documentos mais de uma década após os fatos configura evidente prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Ademais, conforme fartamente demonstrado, há nos autos início de prova da retenção na fonte dos valores discutidos, o que justifica a necessidade de complementação probatória, especialmente diante da aplicação do princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal.

Diante de todo o exposto, requer-se o prosseguimento do contencioso administrativo e nova conversão do feito em diligência, para que seja possibilitada a verificação junto às fontes pagadoras dos valores de IRRF relativos ao ano de 2007, assegurando-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal.”

Por tais motivos, concordo com a Recorrente que o mais prudente é converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para análise e complementação das provas caso se faça necessário, tudo em homenagem ao princípio da verdade material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que possa haver a complementação do conjunto probatório, já existente nos autos, inclusive, para verificação os valores informados pelas fontes pagadoras no ano de 2007 em razão da aplicação do princípio da verdade material e que são de posse da autoridade administrativa, assegurando-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

RESOLUÇÃO 1402-001.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932654/2015-84

DOCUMENTO VALIDADO